AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.563 - RJ (2019/0049400-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VALDINEA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	L G R DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	D L R DE S (MENOR)
REPR. POR	:	VANDRIELI CHAGAS DO ROSARIO
ADVOGADOS	:	LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ147547
		TATIANA PAULA RANGEL LEITE - RJ108081
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		DANIELA LOUBACK PEREIRA LACLETTE - RJ131757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por dano moral, devido à falha na prestação de serviço (ausência de energia elétrica). Arbitrada a compensação em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por VALDINEA DOS SANTOS SOUZA, L G R DE S (MENOR) e D L R DE S (MENOR), contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 26/03/2018.

Concluso ao gabinete em: 09/04/2019.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., devido à falha na prestação de serviço (falta de energia elétrica).

Sentença: julgou improcedente o pedido, condenou a ré ao pagamento à parte autora (cabendo a divisão dos valores entre os integrantes do mesmo núcleo familiar) da quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos morais.

Condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte agravante para majorar o valor da verba compensatória por danos morais para o valor de R$ 8.000,00, sendo R$ 2.000,00 a cada autor, conforme a seguinte ementa:

> Apelação. Ação de Indenização por danos morais. Energia elétrica. Autores alegam que no dia 24/02/2015 tiveram o fornecimento de energia suspenso em sua residência por 07 dias, em razão da negligência da ré nos cuidados com a rede de energia. Sentença de procedência do pedido condenando a ré ao pagamento à parte autora (cabendo a divisão dos valores entre os integrantes do mesmo núcleo familiar) da quantia de RS 700,00 a título de danos morais, condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação. Apelo autoral esperando a reforma do julgado para que seja majorado o valor da verba compensatória por danos morais, dos honorários advocatícios, arguindo, inclusive, prequestionamento de matéria. Responsabilidade objetiva da ré pautada na Teoria do Risco do Empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço do réu que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e majorado para o valor de R$ 8.000,00, sendo R$ 2.000,00 para cada autor, atendendo-se, assim as peculiaridades do caso em questão, aliado ao fato de que ficar sem energia elétrica por sete dias

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% do valor da causa.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 6º, VI, do CDC, 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que o valor arbitrado a

título de danos morais configura-se irrisório, pois o montante é manifestamente desproporcional ao dano sofrido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 944 do CC, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016 e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

Salvo essas hipóteses, incide o óbice constante na Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

- Da divergência jurisprudencial

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora